DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9099/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19871/2014
PROTOCOLO	: 1469486
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 748, DE 2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11, DE 2013)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: JOSÉ MOACYR FATTOR E CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS EM USO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.226,28

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 748, de 2013, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor e Cia. Ltda., cujo objeto consiste na aquisição de combustível para atender os veículos em uso pelo órgão em referência;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1029/2015, peça n. 13), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho n. 748, de 2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-16405/2015 (peça n. 14), opinando pela *"regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012 ... da regularidade da prestação de contas ...,* e assinalando pela aplicação de *"multa ao jurisdicionado, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n° 160/2012 ...".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados atenderam às formalidades exigidas na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho n. 748, de 2013, resultando, por isso, na aplicação de multa ao

jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e em parte o do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 748, de 2013, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor e Cia. Ltda.;

b) da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa ao Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF-164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho n. 748, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação da Nota de Empenho n. 748/2013 em 14/10/2013 e remessa ao Tribunal em 24/1/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC